



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.615 - MS (2018/0060563-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G-TEC CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF009275
AGUINALDO MARQUES FILHO - MS005293
GEOVANI LOPES MARQUES - MS011209
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443
INTERES. : JAIME RODRIGUES PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O CPC/2015 manteve em sua sistemática o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - adotado pela norma adjetiva revogada (arts. 130 e 131 do CPC/1973) -, conforme o disposto nos seus arts. 370 e 371, segundo os quais compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, desde que devidamente fundamentada, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos" (AgInt no REsp n. 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato e as provas contidas no processo para concluir pela inexistência de prejuízo causado pela parte recorrida. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.615 - MS (2018/0060563-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G-TEC CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF009275
AGUINALDO MARQUES FILHO - MS005293
GEOVANI LOPES MARQUES - MS011209
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443
INTERES. : JAIME RODRIGUES PINHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.367/1.384) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte agravante alega que (e-STJ fls. 1.378/1.379):

II.15 - As provas já foram carreadas aos autos desde a inicial, MAS FORAM SIMPLEMENTE ignoradas pelos magistrados que analisaram a pendenga. Assim apesar de ser o juiz o destinatário das provas, ele não está acima da lei e NÃO PODE simplesmente IGNORAR AS PROVAS QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS. Foi isso que aconteceu. O Juiz e os Desembargadores ignoraram as provas produzidas nos autos e deram o desfecho à causa que melhor lhes convinham. Protegeram a Estatal e ajudaram a aplicar um golpe comercial contra o empresário jurisdicionado, que trabalhou, investiu e levou o calote do ente público, este, diga-se por oportuno, é especialista nesse tipo de conduta.

(...)

II.17 - No presente caso, flagrante se observa o calote que a concessionária Enersul está aplicando ao pequeno empresário e tudo isso com a autorização do Poder judiciário que julga sem ler. Pinça trechos isolados de decisões e decide contra as provas dos autos, e macula de nulidade o julgado por error in procedendo, e prejudica o empresário, e prejudica as instituições, flexibiliza a aplicação da lei e a coisa vai indo dessa forma. Jogo de cartas marcadas onde o pequeno luta contra um poder público gigante, que tem as suas demandas julgadas também pelo poder público, por agentes públicos que deveriam ser isentos e deveriam se esmerar em conferir ao jurisdicionado uma decisão de qualidade, correta e com a questão analisada em sua inteireza, e não esse faz de conta que já se vivencia há anos e que, pelo visto, a tendência é só piorar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.389/1.393).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.615 - MS (2018/0060563-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G-TEC CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF009275
AGUINALDO MARQUES FILHO - MS005293
GEOVANI LOPES MARQUES - MS011209
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443
INTERES. : JAIME RODRIGUES PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO. REEXAME DE CONTRATO E DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O CPC/2015 manteve em sua sistemática o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - adotado pela norma adjetiva revogada (arts. 130 e 131 do CPC/1973) -, conforme o disposto nos seus arts. 370 e 371, segundo os quais compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, desde que devidamente fundamentada, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos" (AgInt no REsp n. 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato e as provas contidas no processo para concluir pela inexistência de prejuízo causado pela parte recorrida. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.615 - MS (2018/0060563-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G-TEC CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF009275
AGUINALDO MARQUES FILHO - MS005293
GEOVANI LOPES MARQUES - MS011209
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443
INTERES. : JAIME RODRIGUES PINHEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.362/1.365):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por G-TEC CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 1.323/1.326).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.217):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RELAÇÃO CONTRATUAL – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – BOA-FÉ E TELEOLOGIA CONTRATUAL – ACORDO PARA AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÃO – PREVISÃO DE DOAÇÃO DE BENS À CONCESSIONÁRIA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA – IMPLEMENTO – DOAÇÃO EFETIVADA – POSSIBILIDADE DE LIGAÇÃO DE NOVOS USUÁRIOS À REDE ELÉTRICA – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – NEXO CAUSAL COM PREJUÍZO DA REQUERENTE NÃO DEMONSTRADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para interpretação de contrato que não traz em seu corpo definição do que seria 'cota', devem ser observadas a boa-fé e os usos do seu lugar de celebração (art. 113 do Código Civil), bem como a própria finalidade a que se propunha a contratação. Assim, constando elementos que informam que cada cota equivaleria a uma tomada de energia e, posteriormente, a um transformador, tais dados devem ser levados em conta para a aferição do implemento de condição suspensiva. 2. No caso em análise, fora contratada a ampliação da rede elétrica para benefício de condomínio integrado pela requerente, ficando determinada a doação dos bens aportados pelo referido condomínio quando concretizada a alienação de 30 cotas. Comprovada a comercialização de 36 cotas, afere-se o adimplemento da condição, com a transferência dos bens para a propriedade da empresa concessionária. 3. A ligação de novos usuários à rede de energia elétrica, constituída por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens já transferidos à concessionária, é ato legítimo, não sendo apto a configurar nexo de causalidade com eventuais prejuízos sofridos pela autora. 4. Tendo o acordo sido entabulado com sociedade de economia mista, inviável a deturpação das tratativas de modo a estabelecer obrigações que demandariam a realização de competente processo licitatório. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.257/1.261).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.263/1.307), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente afirmou infringência aos arts 489 e 1.022 do CPC/2015, pela omissão na análise da carta e do contrato, nos termos do art. 371 do CPC/2015.

Alegou ofensa ao art. 371 do CPC/2015 por não se ter considerado todos os elementos de prova existentes nos autos, mormente uma carta e o contrato firmado, que comprovam a existência de prejuízos materiais e morais.

Defendeu a necessidade de comprovação, pela recorrida, da comercialização de cotas pela recorrente antes do apoderamento da rede, conforme determina o art. 373, I e II, do CPC/2015.

Asseverou violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002 porque a ligação ilícita da rede não permitiu que a recorrente comercializasse o restante de suas cotas, causando danos e violando a boa-fé, prevista nos arts. 113 e 422 do CC/2002.

No agravo (e-STJ fls. 1.328/1.340), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 1.350/1.357).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que "a iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012.306/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07/5/2009).

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta e exercer o juízo acerca da suficiência das provas produzidas, podendo determinar sua produção até mesmo de ofício.

No caso, os julgadores esclareceram (e-STJ fls. 1.221/1.222):

Logo, embora não se confundam os conceitos de tomada de energia e transformador, é certo que a partir da data mencionada cada cota adquirida somente poderia fazer instalar um transformador, o que corrobora os fundamentos lançados na sentença de que, uma vez constatada a existência de vinte e seis transformadores instalados após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data referida, acrescidas das dez cotas já comprovadamente negociadas, perfazem um total superior a trinta cotas negociadas, o que informa o implemento da condição constante do contrato entabulado com a requerida, com a consequente transferência do domínio de toda obra à empresa requerida.

Ressalte-se, ademais, que não há qualquer nulidade na decisão que afasta algumas conclusões da prova pericial, sendo certo que o juiz não está adstrito ao laudo, de acordo com o disposto no art. 479, do NCPC (...)

Nesses termos, embora o perito judicial tenha afirmado que não foi possível identificar quantas cotas teriam sido comercializadas, entendo que a conclusão depende de conhecimento jurídico para a avaliação do contrato realizado entre os litigantes, tendo a perícia sido designada para fim diverso.

De outro tanto, ao contrário do alegado pela requerente, não existia a obrigação da empresa ré de documentação da alienação da venda de cotas, vez que sua responsabilidade se limitava a análise técnica da possibilidade de efetuar novas ligações, consoante se extrai da cláusula quarta do contrato com entabulado.

Consigne-se, por fim, que, ainda que desconsiderada a conclusão de que houve a doação do patrimônio referente à extensão de energia elétrica à requerida, não poderia ser acolhida a pretensão inicial da requerente. Isso porque, a única obrigação estabelecida para a concessionária fora aquela prevista na cláusula segunda, já transcrita.

Portanto, era somente essa a obrigação contratual que poderia ser exigida da concessionária de serviços públicos, e não valores unilateralmente fixados pelo condomínio beneficiário de sua atuação. (...)

Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Compete às instâncias de origem exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas.

Em relação à necessidade de comercialização de cotas e existência de danos, o acórdão esclareceu (e-STJ fl. 1.222):

Deve-se, ademais, considerar que houve a doação de trechos da rede elétrica em favor da requerida no ano de 1995, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos (164/231/234/242/250). A própria CEMEL, que cedeu os direitos do condomínio em favor da requerente, doou sua participação na rede elétrica em fevereiro de 1996. Embora tal data seja posterior à sub-rogação de direitos, realizada por instrumento particular com o requerente em 20/12/1995, esta cessão sequer pode ser oposta à requerida, eis que não consta oportuna notificação acerca da transferência à concessionária ré.

Verifica-se, assim, que eventual prejuízo do autor se dera em função da atuação dos próprios condôminos da estrada parque, que, ignorando a avença anteriormente formulada, negociaram ligações de tomadas elétricas na rede. A prática inclusive fora objeto de tentativa extemporânea de ser obstada através da alteração do Estatuto do condomínio, realizada aos 30/03/1996, onde restou determinado que qualquer tomada de energia derivada da Rede-Tronco e dos canais de derivação estaria condicionada ao pagamento de uma cota (f. 424). Consta dos autos, inclusive, notificação à Fazenda Bodoquena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participante originária do condomínio, acerca de tal decisão (426).

Por todo o exposto, verifica-se que eventual prejuízo sofrido pela requerente se deu em face da conduta dos demais participantes do condomínio, que eram quem, por obrigações contratuais mútuas, tinham deveres em relação a autora.

Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise do contrato e dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Acerca da prova, a parte destacou no recurso especial que "há desrespeito à lei, por parte do acórdão vergastado, na medida em que não se tomou em consideração, como determina o art. 371 do Código de Processo Civil, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, notadamente aquilo que, no sentir da Recorrente, teria potencialidade de desmentir, expressamente, o quanto disse a decisão" (e-STJ fl. 1.278), destacando ter sido ilegal o afastamento do laudo pericial pelo Tribunal de origem.

Entretanto, "o CPC/2015 manteve em sua sistemática o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - adotado pela norma adjetiva revogada (arts. 130 e 131 do CPC/1973) -, conforme o disposto nos seus arts. 370 e 371, segundo os quais compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida a sua apreciação, desde que devidamente fundamentada, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos" (AgInt no REsp n. 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019).

Dessa forma, não é possível pretender a prevalência de um elemento de prova sobre outro, na forma que a parte recorrente considera mais adequada pois "o art. 371 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Assim sendo, a 'prevalência' de um laudo pericial sobre outro impõe, além de indevida intromissão no raciocínio jurídico do juízo, o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante a Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.797.062/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2019, DJe 30/5/2019).

Assim, tendo os julgadores, com base no contrato e nas provas existentes nos autos, firmado seu convencimento de inexistência de prejuízo à recorrente causado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela agravada, mas sim pelos demais participantes do condomínio, concluir diversamente não é possível nesta sede, pelo óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0060563-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.263.615 /
MS

Números Origem: 03810923620088120001 0381092362008812000150002 200960000106266
381092362008812000150002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G-TEC CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF009275
AGUINALDO MARQUES FILHO - MS005293
GEOVANI LOPES MARQUES - MS011209
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443
INTERES. : JAIME RODRIGUES PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G-TEC CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR - DF009275
AGUINALDO MARQUES FILHO - MS005293
GEOVANI LOPES MARQUES - MS011209
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443
INTERES. : JAIME RODRIGUES PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.